



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017133-03.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DANIEL PEREIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Daniel Pereira Pinto

Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.

Apelação nº 1017133-03.2021.8.26.0196 – 1ª Vara Cível de Franca

Voto nº 31.523

Prestação de serviços. TV por assinatura. Demanda cominatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por dano moral, fundada em cobranças excessivas por dívidas de serviços contratados por terceiro. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor, insistindo fazer jus à indenização por dano moral. Descabimento. Contratação, com vinculação do celular do autor ao cadastro preenchido, feita por vizinho a quem confessadamente emprestado, pelo autor, seu celular. Inadimplemento das obrigações contratuais por parte desse terceiro. Envio pela ré de cobranças ao número que constava ser do titular do plano. Desvinculação promovida pela empresa ao ser citada da presente demanda e tomar conhecimento dos fatos. Inexistência de ilícito imputável à ré. Falta de prova, ademais, pelo autor, de recebimento de um número tal de ligações e mensagens suficiente a determinar ofensa extrapatrimonial juridicamente relevante. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 166/170 julgou improcedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por dano moral, fundada em cobranças alegadamente indevidas e abusivas quanto a serviços de TV por assinatura dados por não contratados. Considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminar de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade processual, a inexistência de ilicitude a caracterizar hipótese de indenização por dano moral, ressaltando ter o autor emprestado seu telefone celular a terceiro, o qual teria utilizado os dados respectivos para cadastrar a contratação de serviço junto à ré, de modo que não se vislumbraria falta total de vínculo ou de justa causa para as cobranças direcionadas ao número de telefone em questão. Ponderou, outrossim, ter a ré excluído o telefone do autor como meio de contato do cadastro do serviço celebrado com o terceiro, destacando, ainda, a falta de demonstração, pelo autor, de

serem os contatos telefônicos recebidos sido provenientes efetivamente da ré, ou que tenham ocorrido durante a madrugada. Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Apela o autor (fls. 173/179), insistindo fazer jus à indenização por danos morais, em decorrência das cobranças e ligações telefônicas excessivas, batendo-se pela reforma para tal fim da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal, com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça (fls. 183/189); deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

De início, registra-se a inocuidade da impugnação à gratuidade formulada nas contrarrazões de apelação da ré, já tendo incidente dessa ordem sido apreciado e rejeitado na r. sentença, sem recurso pela parte interessada.

Superada essa ressalva, não prospera o inconformismo.

Ainda que se admita que o autor possa ter passado por cobrança indevida, por dívidas decorrentes de assinatura de terceiro, o fato é, antes de mais nada, imputável a ele próprio, autor, tendo em vista o confessado empréstimo de seu telefone ao contratante e o fornecimento, por esse, tal qual se infere, do número em questão no cadastro preenchido junto à ré.

Destaque-se, ainda, conforme ponderado pela r. sentença, que a empresa ré acabou por desvincular, com o recebimento da citação, o número de seu celular do contrato celebrado com o terceiro (sem que o autor tenha provado qualquer requerimento extrajudicial em tal sentido).

De mais a mais, não se trata de hipótese em que o autor tenha tido seu nome ou número de CPF exposto, de qualquer forma, até porque a ré nem sequer tinha acesso a esses dados. O que ocorreu, pura e simplesmente, foi o envio de cobranças no número de telefone, por SMS, além de ligações diretas, que passaram a ser recebidas pelo autor uma vez novamente na posse do celular.

Repita-se, o autor colaborou diretamente para o fato, além de tudo imputável diretamente a seu vizinho, que recebeu o celular emprestado, sendo

junto a ele que o autor deve buscar eventual reparação pelo infortúnio que diz vivenciado.

Da parte da ré, o que houve foi cobrança legítima, junto ao número que lhe foi fornecido quando da contratação, em termos que não se podem dizer abusivos, cobrança, como já dito, que cessou quando teve ela, ré, conhecimento dos fatos.

Além de não haver ilícito, não há tampouco prova de um número exagerado de interpelações, a ponto de causar ao autor incômodo ou transtorno tão grande que justificasse a identificação de ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Em assim sendo, não havia mesmo cabimento para a indenização.

Fica, pois, confirmada integralmente a r. sentença. Tendo em vista o desfecho do recurso e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários a cargo do autor majorados de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator